



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.001197/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.407 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria II - IPI
Recorrente Infineum Brasil Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/03/2002

Ementa:

PRODUTO COMERCIALMENTE DENOMINADO "IRGANOX L135"

De acordo com a RGI 1, RGI 6 e a RGC 1, o produto "Irganox L135", descrito como "Outros Ácidos Carbolíxicos de Função Fenol IrganoxL135", classifica-se no código NCM 2918.29.90.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI – Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente Substituto), Gilberto de Castro Moreira Júnior, Paulo Roberto Stocco Portes, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência decidida, em sessão de julgamento de 25 de abril de 2012, por maioria de votos, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a emissão de Resolução 3201-000.327, após apreciação da matéria trazida em recurso voluntário interposto por Infineum Brasil Ltda contra Acórdão nº 07-15.415, de 13 de março de 2009, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, que havia julgado por unanimidade de votos, procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 73.331,64 referente ao imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício referentes a esses impostos, multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, multa por erro de classificação fiscal e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, que a interessada promoveu a importação de mercadoria denominada "IRGANOX L135", amparada pela Declaração de Importação (DI) no 02/02589913, registrada em 25/03/2002, classificando-a na NCM 2918.29.90. Submetida a análise laboratorial, o Laudo de Análises nº 0155/02 concluiu se tratar de "composto orgânico fenólico de constituição química não definida, sem óleo mineral, apto para uso como aditivo antioxidante em óleo lubrificante".

Em função desse resultado, a fiscalização reclassificou a mercadoria para a NCM 3811.29.90, considerou que a descrição aposta na DI era inexata, por não registrar todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário pleiteado e considerou que a referida mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Assim, foi lavrado auto de infração para exigência das diferenças de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, bem como das multas de ofício incidentes sobre os mesmos, multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e multa por erro de classificação fiscal, além dos juros de mora.

Intimada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 47 a 55, acompanhada dos documentos de fls. 56 a 117, alegando, em síntese:

Que a impugnante classificou corretamente o produto, não podendo assim ser cobrada qualquer multa.

Que o fabricante informou que o "Irganox L135" tem a seguinte composição química: "é um éster alquilado do ácido benzenopropânico 3,5bis (1,1dimetiletil)-4 com teor mínimo de 98%, não contendo diluentes, óleos minerais ou outro componente intencionalmente adicionado ao produto. t, portanto, um composto de constituição definida cuja classificação na NCM é 2918.29.90..

Requer o cancelamento do presente auto de infração".

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/03/2002

PRODUTO COMERCIALMENTE DENOMINADO "IRGANOX L135"

De acordo com a RGI 1, RGI 6 e a RGC 1, o produto "Irganox L135", composto orgânico usado como aditivo antioxidante para óleos lubrificantes, classifica-se no código NCM 3811.29.90.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (ADN Cosit nº12/1997).

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

Lançamento Procedente"

Cientificado do referido acórdão em 31 de março de 2009, a interessada apresentou recurso voluntário em 30 de abril de 2009, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Em sessão de 25 de abril de 2012, o r. recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, tendo sido julgado, por maioria de votos, pela conversão do r. julgamento em diligência, conforme voto transcrito abaixo do relator conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira:

“O laudo de análise do LABOR (fls.22) identifica o produto em questão da seguinte forma:

Trata-se de composto orgânico fenólico de constituição química não definida, sem óleo mineral, apto para uso como aditivo antioxidante em óleo lubrificante.

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro de importação, por meio de Declaração de Importação nº 02/02589913, registrada em 25/03/2002, a mercadoria descrita como "OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS DE FUNÇÃO FENOL IRGANOX L135".

O laudo do Laboratório do Ministério da Fazenda concluiu que o Irganox L135 não pode ser considerado como composto fenólico de constituição química não definida, entretanto o referido laudo indica que se trata de um "composto fenólico" e acusa a presença da "função éster", o que caracteriza a composição química como definida, ou seja, éster de ácido carboxílico de função fenol.

Além disso, o laudo não trouxe o percentual existente de cada componente daquele produto. Esta aparente contradição torna a este relator impossível o julgamento do feito na forma em que se encontra, sendo necessário o reforço da prova.

Portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora providencie a intimação da recorrente desta decisão, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, se quiser, indique assistente técnico para acompanhar o laudo técnico que será produzido, facultando-lhe a formulação de quesitos suplementares naquele mesmo prazo.

Após a resposta do contribuinte ou o decurso do prazo acima fixado sem esta resposta, a autoridade preparadora deverá providenciar novo laudo técnico, feito pelo Instituto Nacional de Tecnologia INT, no qual se responda os seguintes quesitos:

1 – Informar a distinção entre os conceitos de “composto”, “solução” e “mistura”, informando seus conceitos técnicos e as acepções aplicáveis à classificação de mercadorias na forma das NESH;

2 – Informar se o produto em análise tem constituição química definida ou não;

3 - Informar se o produto em análise é um composto, solução ou mistura.

4 – Informar a composição química do produto, especificando cada um de seus componentes.

5 – Informar a função principal do produto em análise.

6 – Apresentar os comentários adicionais que julgar relevantes à correta solução da presente lide.

Por fim, após a perícia e a juntada da respectiva resposta do INT, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da nova perícia realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.”

Tendo sido observado os termos da Resolução, deve-se apreciar a lide.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o cerne da lide se resume na correta classificação fiscal do presente produto importado, descrevendo o contribuinte se tratar de "*Outros Ácidos Carbolíxícos de Função Fenol IrganoxL135*", com classificação NCM 2918.29.90, e não com classificação NCM 3811.29.90 – tal como referendou a Autoridade Fazendária.

A classificação apontada pela Autoridade Fazendária considerou o Laudo de Análise nº 0155/02 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, que considerou amostra da mercadoria e concluiu se tratar o referido produto de "COMPOSTO ORGÂNICO FENOLICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA NÃO DEFINIDA, SEM ÓLEO MINERAL, APTO PARA USO COMO ADITIVO ANTIOXIDANTE EM ÓLEO LUBRIFICANTE".

O que fez com que a Autoridade Fazendária entendesse que o produto havia sido classificado incorretamente na Tarifa Externa Comum e, por consequência, questionasse a incidência da multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158/35, bem como o recolhimento da diferença dos tributos incidentes e seus devidos encargos legais, no valor de R\$ 54.908,19.

Para clarificar esta questão, vale lembrar que a classificação fiscal é feita por meio do código NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, e que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado no País por meio do Decreto nº 97.409, de 1988, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Para sua composição, O Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado (SH). Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional.

A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias

Desta forma, a classificação de mercadorias no Mercosul é realizada com base em seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (6 RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC —1). Regras previstas na Resolução Camex nº 42, de 2001 e também na Instrução Normativa SRF nº 99, de 2001 – sendo a classificação de um produto determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado — RGI 1).

A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 — RGC 1).

Clarificada a composição dos códigos, quanto à classificação do produto, vê-se que traz a recorrente que o produto importado é o Irganox L135 utilizado para fabricação de pacote de aditivos para óleos lubrificantes.

Não obstante, a Alfândega considera que o produto seria um “composto orgânico fenólico de constituição Química não definida”, diferentemente do que expõe o fabricante do produto que, por sua vez, atesta a seguinte composição química:

Informamos que o Irganox L135 é um ester alquilado do ácido benzenopropânico 3,5-bis (1,1-dimetiletil)4-hidroxi com teor mínimo de 98%, não contendo diluentes, óleos minerais ou outro componente intencionalmente adicionado ao produto. É portanto um composto de constituição definida cuja classificação na NC M é 2918.29.90".

Segundo a recorrente, o laudo utilizado pela Autoridade Fazendária contradiz sua própria conclusão, tendo em vista que, observando o laudo do Laboratório do Ministério da Fazenda e a carta da CIBA (fabricante do produto) com a classificação, conclui-se que o Irganox L135 não pode ser considerado como composto fenólico de constituição química não definida, visto que a análise do Laboratório do Ministério da Fazenda indica que se trata de um "composto fenólico" (positivo) e identifica a presença da "função ester" (positivo) definindo, portanto, a composição química do mesmo (ester de Acido carboxílico de função fenol).

Enfatiza a recorrente que:

- O produto em questão, *Irganox L133*, não é mistura e não contém diluente, óleo mineral ou outro componente intencionalmente adicionado ao mesmo, apresentando um mínimo de 98% de pureza, sendo o restante devido aos compostos voláteis e subprodutos oriundos do processo;
- Trata-se de um *ester alquilado do ácido benzenopropânico 3,3-bis (1,1-dimetiktil)4-hidroxi*, sendo, portanto, um *éster de um ácido carboxílico de função fenol*, tendo a sua composição química definida, cuja classificação na NCM é 2918.29.90.
- Desta forma, foi corretamente classificado na nomenclatura NCM 2918.29.90 da TEC, cujo capítulo 29 trata dos produtos químicos orgânicos, e, especificadamente na NOTA 01, alínea "a", a qual dispõe:

“NOTAS

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:

a) **os compostos orgânicos de constituição química definida**

apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;"

- A Autoridade Fazendária classificou o produto na posição 3811.29.90, no entanto, esta posição não comporta produtos de constituição química definida, conforme o disposto no Tomo II das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), Capítulo 38, que foi usado inclusive como fonte de consulta no Laudo 0155/02.

Dessa forma, considerando a contradição que versava sobre a matéria, em sessão de 25 de abril de 2012, o r. recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, tendo sido julgado, por maioria de votos, pela conversão do r. julgamento em diligência, através da Resolução 3201-000.327, conforme voto transcrito parte abaixo do relator conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira:

“[...]

Após a resposta do contribuinte ou o decurso do prazo acima fixado sem esta resposta, a autoridade preparadora deverá providenciar novo laudo técnico, feito pelo Instituto Nacional de Tecnologia INT, no qual se responda os seguintes quesitos:

1 – Informar a distinção entre os conceitos de “composto”, “solução” e “mistura”, informando seus conceitos técnicos e as acepções aplicáveis à classificação de mercadorias na forma das NESH;

2 – Informar se o produto em análise tem constituição química definida ou não;

3 Informar se o produto em análise é um composto, solução ou mistura.

4 – Informar a composição química do produto, especificando cada um de seus componentes.

5 – Informar a função principal do produto em análise.

6 – Apresentar os comentários adicionais que julgar relevantes à correta solução da presente lide.

[...]”

Dessa forma, em observância a Resolução 3201-000.327, foi emitido Laudo em 2.8.2013 pelo Instituto Nacional de Tecnologia com ciência a Infineum Brasil Ltda e a Alfândega do porto do Rio de Janeiro.

Para melhor elucidar o cerne da questão, importante transcrever parte do parecer constante do Laudo elaborado, tem-se que (grifos e destaques meus):

“[...]

O produto Irganox L135 pertence ao grupo dos antioxidantes fenólicos estéricamente impedidos (Hindered Phenols – HPs), de alto peso molecular, fabricado pela Ciba Specialty Chemicals. O produto é um líquido sem diluentes, de baixa volatilidade e boa estabilidade térmica, com excelente solubilidade em óleo mineral. É usado como aditivo antioxidante em óleos lubrificantes industriais, motores e fluidos de transmissão de energia, na concentração que varia de 0,2% a 1,0%(m/m). Entra na composição de pacotes prontos de aditivos para óleos lubrificantes, associado a outros aditivos, tais como, dispersantes, melhoradores de índice de viscosidade e demulsificadores.

[...]

2. Informar se o produto em análise tem constituição química definida ou não;

Resposta: Os resultados obtidos nas análises por CG-EM mostraram que o produto Irganox L135 é um éster alquilado do ácido benzeno propanóico 3,5-bis (1,1-dimetiletil) 4-hidroxi, com a cadeia alquílica constituída predominantemente por isômeros de C8 uma vez que a maioria dos picos presentes no cromatograma de íons totais (CIT) apresenta o fragmento iônico correspondente à massa do íon molecular (M) 390. O composto propionato de metil-3-(3,5 di-terc-butil-4-hidrozifenil), identificado para o pico no tempo de retenção de 9,8 minutos no CIT é uma impureza residual proveniente da matéria prima empregada no processo de preparação do antioxidante fenólico estericamente impedido (HP). Não foram detectados presença de diluentes ou solventes.*

[...]

De acordo com os resultados obtidos nas análises químicas, pode-se concluir que a amostra é constituída majoritariamente por uma mistura de isômeros de um mesmo composto. Portanto, trata-se de um produto de

**constituição química definida em conformidade com as considerações das
Notas (b) do Capítulo 29 – produtos de constituição química definida.**

3. Informar se o produto em análise é um composto, solução ou mistura.

Resposta: Os resultados das análises químicas realizadas fornecem para caracterizar o Irganox L135 como uma mistura de isômeros de um composto orgânico, uma vez que o produto é formado majoritariamente por isômeros de éster alquilado do ácido benzenopropanóico 3,5 bis (1,1, dimetiletil) 4 hidroxil com a cadeia alquílica contendo 8 átomos de carbono, estando de acordo com as considerações constantes no Cap. 29 da NESH.

4. Informar a composição química do produto, especificando cada um de seus componentes.

Resposta: Conforme respostas aos quesitos anteriores, o produto em questão é um éster alquilado do ácido benzenopropanóico [...] constituído por 98,9% de isômeros de cadeia alquílica de C8 (composição percentual por normalização de áreas), obtida pela análise de CG-EM e 1,1% de propionato de metil 3 (3,5 di-terc-butil-4-hidroxifenil), uma impureza do produto de partida. Este resultado está dentro da faixa de concentração descrita na ficha técnica do produto IRGANOX L135 da Ciba.

5. Informar a função principal do produto em análise.

Resposta: O produto Irganox L 135 atua como aditivo antioxidante em óleos lubrificantes. Estudos realizados com este produto relatam que a adição deste aditivo, em baixos níveis, em óleos de turbina mostra boa estabilidade oxidativa, e em óleos compressor melhora significativamente a estabilidade termooxidativa. Entra na composição de óleos lubrificantes na concentração de 0,1% a 0,5% e para óleos de motores entre 0,2% a 0,8%.

[...]

Respostas aos quesitos formulados pelo interessado:

[...]

2. A composição indicada pela empresa supridora da qual a Infineum importa o produto está correta? É possível afirmar que a composição e classificação adotada pela empresa supridora está errada?

Resposta: Embora a classificação tarifária não faça parte das atribuições do INT, os subsídios técnicos aqui apresentados permitem sugerir a inclusão do produto no capítulo que trata de produtos químicos orgânicos (Cap. 29) de constituição química definida, e na posição 29,18 (TECWIN 2012), uma vez que o produto é constituído por ésteres de ácido carboxílico de função fenol. Incluem-se, nesta posição, os ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus ésteres. De acordo com a NESH, os ácidos contendo funções oxigenadas suplementares são compostos que contem na sua molécula, além da função ácido, uma das várias das funções oxigenadas referidas nos subcapítulos antecedentes (função, álcool, éter, fenol, aldeído, cetona, etc). E, por se tratar de um derivado do ácido carboxílico de função fenol, não sendo possível enquadrá-lo em outra sub-posição e atender as Notas (a) e (b) do Capítulo 29, sugere-se o enquadramento do produto na posição 2918.29 da TEC/NESH. De acordo com as considerações apresentadas, pode-se concluir que a composição indicada está correta.

[...]"

Em vista de todo o exposto, entendo que a correta classificação fiscal é a adotada pela recorrente, qual seja, de NCM 2918.29.90, considerando, entre outros, que:

- O produto importado é constituído majoritariamente por uma mistura de isômeros de um mesmo composto;
- trata-se de um produto de constituição química definida e derivado do *ácido carboxílico de função fenol*, em conformidade com as considerações das Notas (b) do Capítulo 29 – produtos de constituição química definida.

Ademais, compartilho do parecer elaborado pelo INT que, por sua vez, demonstrou confiabilidade e técnica ao apreciar todos os quesitos levantados ao longo do processo de atendimento à diligência proposta.

Friso que tal direcionamento considera que o Laudo do Laboratório do Ministério da Fazenda apresentou contradição, haja vista que concluiu que o Irganox L135 não pode ser considerado como composto fenólico de constituição química não definida, entretanto indicou que se trata de um "composto fenólico" e acusa a presença da "função éster", o que caracteriza a composição química como definida, ou seja, éster de ácido carboxílico de função fenol. Continuando, vê-se também que tal Laudo não trouxe o percentual existente de cada componente daquele produto.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando correta a classificação fiscal adotada pela recorrente, afastando, por conseguinte, a multa por classificação incorreta e eventual diferença de recolhimento dos tributos II e IPI apontada pela autoridade fazendária.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama